



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 6912023
(relativo ao Processo 85022023)
Código de validação: 2B1592C17B

Processo Administrativo: Nº 8502/2023

Documento de Origem [MEMO-CMTI-742023](#)

Interessado: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assunto: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO (Infraestrutura de enlace de fibra óptica)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 20692023](#) [Download alternativo](#), verificamos que se trata de manifestação acerca do Processo Administrativo nº 8502/2023, instaurado a partir do [MEMO-CMTI-742023](#) o qual a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação requer autorização para contratação, mediante Dispensa Eletrônica, de empresa de engenharia especializada para a implantação de infraestrutura de enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o novo Data Center do TJ-MA, e expansão do enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC, localizados no Calhau - São Luís/MA, incluindo serviços de engenharia e de obra civil, materiais, insumos e acessórios, no valor total estimado de **R\$ 87.500,86 (oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos)**.

Foram considerados os seguintes documentos, além dos já citados [ETP](#); [DECISÃO-GPGJ - 12772023](#) [Download alternativo](#); [DESPACHO-COF - 13392023](#) [Download alternativo](#); [TR ATUALIZADO](#); [TABELA DE CONTROLE - DISPENSAS 2023](#); [MINUTA - DE_04_2023_FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA\(.\)_PA_8502_2023](#); [PARECER-CPL - 752023](#) [Download alternativo](#); [MINUTA - DE_04_2023_FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA\(.\) PA_8502_2023](#).

;

Considerando tratar-se de dispensa eletrônica de licitação, balizamos nossa análise pela Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, de 08 de julho de 2021 (*Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*), pelo Ato Regulamentar nº 47/2021, de 23 de novembro de 2021 (*Disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão*) e pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, de 29 de dezembro de 2022 (*Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*) e Ato Regulamentar nº 10/2023 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

A **Unidade Gestora** elencou as justificativas, no Item 2 – Descrição da necessidade, do Estado Técnico Preliminar ([ETP](#)), para a presente solicitação, a saber:

“2 – Descrição da necessidade

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

1 / 5



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **01 de Junho de 2023 às 15:15 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-691/2023, Código de Validação: 2B1592C17B.**



Assessoria Técnica da Administração

2.1. Os sistemas de informações do MPMA e do TJMA necessitam cada vez mais de recursos de conectividade de dados que garantam a interoperabilidade entre os sistemas, com garantia de qualidade de serviço, disponibilidade e segurança da informação, além de maior velocidade de acesso.

2.2. Atualmente, o acesso e a interoperabilidade entre os sistemas é realizado por meio da Internet, o que é impactado pela baixa capacidade do link de acesso à Internet, pela concorrência de acessos aos demais serviços da Internet. Além do gargalo para trafegar dados na casa de uma centena de megabytes anexados aos processos, têm-se o risco de compartilhamento das informações em um meio público.

2.3. Estamos iniciando a implantação da solução de segurança da informação, o que agregará os recursos de acesso por meio de VPN Site-to-Site. Entretanto, a adição de mais uma camada de segurança impacta em maior latência e na própria taxa de transferência dos dados.

2.4. Assim, esta contratação visa dotar o MPMA de infraestrutura própria de enlace de dados com o TJMA, independente de operadoras de serviços de telecomunicações, permitindo maior velocidade de acesso entre as aplicações institucionais, menor latência agregada, maior disponibilidade do link e maior segurança das informações compartilhadas entre as duas instituições.

2.5. Trata-se de uma solução de suma importância à segurança, expansão e manutenção da interoperabilidade das aplicações institucionais do MPMA e do TJMA.

A Coordenadoria de Orçamento e Finança, através do [DESPACHO-COF - 13392023](#), classificou a despesa na natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas, e informou que:

Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação de infraestrutura de enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o novo Data Center do TJ-MA, e expansão do enlace de fibra óptica própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas.

A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 29.515.306,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 150. O saldo da subação em tela é de R\$ 2.222.677,65.

Quanto ao **amparo legal da contratação**, a Comissão Permanente de Licitação, por meio [PARECER-CPL - 752023](#) [Download alternativo](#) informou que:

*Considerando as justificativas apresentadas para a referida aquisição, entende esta CPL ser possível a operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no art. 75, inciso I e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal 11.317/2022, e disciplinado internamente pelo Ato Regulamentar nº 47/2021-GPGJ, conforme fundamentação constante do item 1.2 do respectivo Termo de Referência, desde que previamente autorizada pela Autoridade competente, ressalvados os aspectos outros, que escapam à análise desta Comissão Permanente de Licitação. [...].
Verifica-se, portanto, que o valor global estimado para esta contratação*



Assessoria Técnica da Administração

estabelecido no Termo de Referência, é de R\$ 87.500,86 (oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos) e está abaixo do limite fixado na Lei 14.133/2021,

Por fim, segue acostada aos autos a Tabela de Controle de Dispensa – 2023, a qual é controlada pela linha de fornecimento – Material/Serviço do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme Art. 4º, § 2º da IN. 67/2021-SEGES/MGI, onde foi feito o registro dessa expectativa de realização de despesa, ao tempo em que se informa não haver sido realizada nenhuma outra despesa, neste exercício, para a Descrição dos Serviços ora demandados.

Cabe ressaltar ainda que a Comissão Permanente de Licitação juntou a TABELA DE CONTROLE DE DISPENSAS – Exercício 2023 (**TABELA DE CONTROLE - DISPENSAS 2023**) para a observância dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, no Decreto Federal nº 11.317/2022 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Para estimativa de valor da contratação o item 9 do Termo de Referência informa que o custo estimado da contratação é de **R\$ 87.500,86 (oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos)**, conforme planilha orçamentária anexada ao Estudo Técnico Preliminar. Neste aspecto cabe destacar as determinações da Lei nº 14.133/21 e Ato Regulamentar nº 47/2021:

Lei nº 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ato Regulamentar 47/2021



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **01 de Junho de 2023 às 15:15 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-6912023, Código de Validação: 2B1592C17B.**



Assessoria Técnica da Administração

Art. 5º *O processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...].*

II - *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**; (Grifos nossos).*

Ainda sobre a composição da estimativa o Ato Regulamentar nº 10/2023 assim determina:

Art. 174. *O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:*

I - *os preços existentes nos bancos de preços do Portal de Compras do Governo Federal;*

II - *os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;*

III - *preços constantes de banco de preços e homepages;*

§ 1º *No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.*

§ 2º *Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.*

§ 3º *Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.*

§ 4º *Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.*

§ 5º ***O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.***

§ 6º *Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.*

§ 7º *A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.*

§ 8º *Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.*

9º *Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.*

§ 10. ***O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta (grifo nosso).***

Desta forma, sugerimos a juntada do mapa de formação de preços, na forma do art. 174, §5º e 10 do Ato Regulamentar nº 10/2023.



Assessoria Técnica da Administração

Diante do exposto, ressaltados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, em razão da pendência acima apontada.**

Sendo o que nos cumpre informar, encaminhamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

assinado eletronicamente em 01/06/2023 às 14:54 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 01/06/2023 às 15:15 h ()*

JADIEL FERNANDES FRANÇA
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 01 de Junho de 2023 às 15:15 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PTC-ACI-691/2023, Código de Validação: 2B1592C17B.